ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

DIREITO E LIBERDADE NA FILOSOFIA DE IMMANUEL KANT

LAW AND FREEDOM IN THE PHILOSOPHY OF IMMANUEL KANT

Leonardo Oliveira Freire*

RESUMO: O propósito básico desta exposição é tratar do conceito de liberdade na Filosofia do Direito de Kant. Para tanto, é preciso doravante tratar do conceito de liberdade a partir dos diferentes móbiles do agir humano e das diferentes esferas da ação, a fim de poder posteriormente circunscrever em que medida o conceito de liberdade se impõe na concepção do livre agir no âmbito do Direito.
Palavras-Chave: Liberdade. Direito. Agir Humano. Kant.

ABSTRACT: The primary purpose of this exposure is to treat the concept of freedom in Kant's Philosophy of Right. To do so, we must now deal with the concept of freedom from different ways of the human activity and the different spheres of action, in order to further on limit the extent to which the concept of freedom is necessary in the conception of the free act within the law (Justice).
Keywords: Freedom. Right. Human action. Kant.

* Doutorando da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Mestre e Especialista em Filosofia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN e Especialista em Pericia Criminal pela Universidade Estácio de Sá. Oficial da Polícia Militar do Estado do RN. Natal – Rio Grande do Norte – Brasil.

1 INTRODUÇÃO

Para o filósofo Immanuel Kant[1] as leis da liberdade se diferenciam das leis da natureza porque não descrevem o que *é*, mas prescrevem o que *deve ser*, isto é, *o que se deve fazer* (cf. CRP A633/B661; FMC, BAIII-IV, p. 13; CRPrat. A77, p.57; MC, p.18). Assim, as leis, que são princípios *internos* de motivação, prescrevem uma obrigação e determinam as ações consideradas em si mesmas são leis *éticas* ou da moralidade. Mas aquelas leis que são dirigidas a ações externas, que prescrevem uma conduta determinada que podem ser avaliadas externamente, apenas na medida em que estão em conformidade ou não com elas, são ditas *jurídicas*:

> Em contraste com as leis da natureza, essas leis da liberdade são denominadas *leis morais*. Enquanto dirigidas meramente a ações externas e à sua conformidade à lei, são chamadas leis jurídicas; porém, se adicionalmente requererem que elas próprias (as leis) sejam os fundamentos determinantes das ações, são leis *éticas*, e então diz-se que a conformidade a leis jurídicas é a legalidade de uma ação, e a conformidade com as leis éticas é sua moralidade. A liberdade à qual as primeiras leis se referem só pode ser a liberdade no uso externo da escolha, mas a liberdade à qual as últimas se referem é liberdade tanto no uso externo como no interno da escolha, porquanto é determinada por leis da razão (KANT, 2004, p.18).

A distinção entre os pontos de vista "externo" e "interno" da liberdade das ações deriva aqui da seguinte noção básica: se o fundamento da minha liberdade não está na obediência a uma norma racional que obriga internamente minha vontade, mas sim na obediência a uma norma que se apresenta como a condição externa do meu agir, a saber, como uma legislação exterior, a liberdade é externa e seu móbil é a legalidade. Sua orientação é a lei fora de mim, ou seja, a lei prescrita no texto ou ordenamento jurídico; por isso esta liberdade pode e tem que ser definida como liberdade jurídica. Entretanto, se o fundamento da minha ação encontra-se em minha razão ("a lei moral em mim", CRPrat. A288, p. 183), isto é, "é

1 Immanuel Kant (Königsberg, 22 de abril de 1724 — Königsberg, 12 de fevereiro de 1804) foi um filósofo prussiano, geralmente considerado como o último grande filósofo dos princípios da era moderna.

determinada por leis da razão" (KANT,2004, p.18), a ação não procura nada externo, mas antes a conformidade à lei que em si mesma se apresenta, "internamente", como a consciência moral da obrigação de agir por dever. Neste caso, a liberdade é interna e pode ser definida como liberdade do ponto de vista moral.

Ora, como para Kant o homem é um ser livre em sua essência, tem obrigações morais. Por esta sua liberdade "inata", o ser humano é ser moral, já que não experimentaria obrigações se não pudesse cumpri-las. Mas por ser não só livre, mas também racional, ainda que finito, deve agir por dever. Sua ação não deve apenas guiar-se conforme ao dever, mas deve ser efetuada *por dever.* A forma da obrigação prescrita pelo dever aparece aqui como o próprio conteúdo da ação em geral.

Mas visto que o ser humano é um ser livre apenas por ser racional, por possuir esta sua racionalidade imanente, como um ser racional livre o homem busca viver em sociedade. No entanto, sua condição de sociabilidade é problemática, pois o homem, apesar de ser racional, também é sensível e age por impulsos sensíveis e egoístas. Assim, ocorre no homem um conflito, e para resolvê-lo a razão cria a lei exterior como uma coerção legal, a afirmação por via negativa da própria liberdade.

No âmbito da legalidade, da liberdade externa, basta que o agir esteja em conformidade ao dever (mesmo que a ação não tenha sido *por dever*); a ação não representa a realização do dever internamente autoimposto, mas a concordância externa com o mesmo na forma de uma lei exterior. Não se trata, portanto, de um autoconstrangimento, como no caso da liberdade interna, no qual o imperativo constrange minha inclinação. Trata-se antes de um constrangimento externo, em função da legislação externa que preserve deveres externos (MC II, p. 13 ss).

Assim, se pela liberdade interna podemos falar de um conceito de intenções ou disposições morais que condicionam a escolha, no caso da liberdade externa podemos falar do aspecto legal ou não das próprias escolhas, e mesmo da sua coação. O que determina a ação pela norma externa é o Direito. Este prescreve o direito e o dever de agir no cumprimento da norma, respaldada por coerção, no sentido de que a lei externa prescreve uma sanção para seu descumprimento. A orientação legal dispõe a realiza-

ção da liberdade externa, ou seja, da condição do ser humano como ser livre no mundo com os outros. Portanto, a legalidade ganha fundamento pela necessidade de coexistência das liberdades individuais no contexto coletivo, a partir de um dever moral universal de respeitar a liberdade dos outros.

Porém, se na ética a legalidade significa um déficit de determinação e de moralidade, no caso do direito a legalidade é o máximo de determinação que se espera de todos os seres igualmente livres[2]. O aspecto legal de uma legislação externa surge na referência à norma em sua abrangência social e política. A lei não é interna, mas externamente se apresenta como coletiva e sua prescrição é direcionada ao arbítrio de todos, apresentando-se externamente. É por isso que a liberdade externa é definida como igualitária, porque sua realização pressupõe que os seres sejam racionalmente iguais: submetidos à mesma lei que prescreve deveres e garante direitos iguais para todos; a mesma que limita a relação de seus arbítrios com base na possibilidade de sanção e coerção.

É comum compreender a coação como sendo a limitação da liberdade, o que não deixa de ser real, consoante uma coercitividade fora da legalidade. Mas quando coação é legitima pela lei, a sua função é a garantia, a busca da realização da liberdade. Segundo Kant, a coerção é legítima, mesmo sendo uma violência, algo que a lei na maioria das vezes impede, por ser uma violência que protege a liberdade. E ainda mais, a coerção é uma condição que dá à lei objetividade, no sentido de ser uma obrigação que deve ser cumprida sob pena de ocasionar uma sanção, pelo seu descumprimento, para aquele que a causou.

2 LIBERDADE COMO COEXISTÊNCIA HUMANA

Tanto a liberdade interna quanto a liberdade externa, entretanto, são dimensões de uma só liberdade. O homem tem na sua condição prática a capacidade de criar leis para si internamente. Segundo Kant a liberdade interna é a possibilidade do homem agir moralmente, contrariando a tendência das inclinações, paixões, interesses ou qualquer móbil que não seja uma vontade boa. No entanto, não é apenas por essa condição que se estabelecem leis para

2 Sobre a distinção entre legalidade do ponto de vista moral e legalidade do ponto de vista jurídico, veja-se Tourinho Peres 1998, p. 52.

as ações. Na verdade, para Kant, a condição interna de o homem agir livremente está para o âmbito moral como a condição da liberdade externa está para o âmbito jurídico. Mas o que é tal liberdade exterior?

Segundo Norberto Bobbio a liberdade externa:

> É a liberação dos impedimentos que provêm dos outros, é liberação exterior, ou seja, eficaz no domínio do mundo externo [...], com os outros, esforço por alcançar uma esfera de liberdade na qual seja possível para mim agir segundo o meu talante sem ser perturbado pela ação dos outros (BOBBIO, 1997, p. 59).

O humano é um ser com os outros. Na condição de ser racional, o homem busca coexistir com seu semelhante a fim de encontrar harmonia. Neste sentido, os outros são os elementos externos que possibilitam ao ser humano coexistir com sua liberdade. Somente porque o homem está dado ao convívio com a liberdade dos outros a razão estabelece um critério de liberdade "externa". O homem é um ser que por possuir a liberdade em si constrói um mundo onde a liberdade se estabelece fora de si como uma liberdade externa.

Neste sentido, Kant afirma que é pela condição natural de o homem de conviver com seu semelhante que surge a liberdade externa, sobretudo, pela condição, também natural, a partir da racionalidade de estabelecer limites em respeito ao outro, ou seja, a coexistência recíproca dos limites de um em relação ao do outro, o que implica afirmar uma sublimação do mero querer interno por um querer consubstanciado e formalizado em leis externas, que se caracteriza em uma correlação de liberdades no âmbito externo.

Da formulação de uma "liberdade externa deriva a característica do dever jurídico de ser um dever do qual somos responsáveis frente aos outros" (BOBBIO, 1997, p. 61). Perante nós mesmos, ou seja, por uma liberdade interna, somos dados moralmente a agir por dever. Este pode ser um dever em relação consigo mesmo, a exemplo o dever de conservar minha própria vida, ou, por outro lado, um dever em relação aos outros[3], como

3 Segundo BOBBIO "Que moral seja a esfera da liberdade interna não significa absolutamente, segundo Kant, que coincida com a esfera dos deveres em relação a si mesmo. Se outros jusnaturalistas podem ter feito esta confusão, ela não deve ser atribuída a Kant, para o qual a distinção entre liberdade interna e liberdade externa não coincide com aquela entre deveres com relação a si mesmo e deveres em relação aos outros, ainda que, liberdade interna signifique liberdade com relação a si mesmo e liberdade externa signifique liberdade com relação aos outros." (BOBBIO, 1997, p. 59).

exemplo o dever moral de conservar a incolumidade do patrimônio alheio. Esta característica do agir livre por dever frente aos outros é motivada pela liberdade em sentido interno. É necessário, portanto, distinguir desta o conceito da liberdade externa, a saber, a liberdade com relação aos outros, em que o dever está externamente representado na conformidade ao dever, ou seja, como formalização do dever na lei jurídica.

É fundamental na compreensão da conduta, consoante à realização da liberdade, que o seu aspecto externo esteja na possibilidade de o homem agir em relação aos outros através da constituição de normas que permitam a convivência harmônica em sociedade. Neste sentido, há a necessidade da natureza humana impor para si uma legislação que possa coagir em função da conformidade de uma aspiração coletiva, sobretudo, porque se não houvesse tal disposição enquanto liberdade externa seria possível o caos diante da realização dos impulsos humanos em detrimento da coexistência de interesses recíprocos.

Para a construção de uma legislação exterior, pela qual somos dados à convivência harmônica, é necessário definir qual a abrangência desta lei. Diante desta questão temos que aceitar a condição de ser racional finito do homem. Esta faz-nos tomar como medida a conduta limitada por uma liberdade externa: posso fazer livremente o que não atenta ou obstaculiza a liberdade dos outros, na medida em que esta última não atenta contra a minha própria liberdade nem a obstaculiza. Diante da necessidade obrigacional que nossa razão impõe à nossa essência racional finita, cria-se um limite para combater nossa finitude e alcançar a realização mais ampla da nossa racionalidade.

Aqui entra em jogo a questão da igualdade, pois a liberdade externa pressupõe ser uma liberdade perante a igualdade. É mediante um conceito de igualdade dos seres livres que é possível construir regras externas que conduzam à realização conjunta das aspirações de cada ser racional. Neste mister, constitui uma questão básica entender que a natureza das ações perante uma liberdade externa é fundada em leis jurídicas, as quais devem propiciar a realização da liberdade como coexistência com a liberdade dos outros segundo leis universais. Devemos salientar que é sumamente importante para a definição da liberdade externa que nos propomos aqui, que

diante da necessidade de uma ordem justa, ou melhor, da própria igualdade, é que Kant desenvolve este tipo de conceito de liberdade. Neste sentido, o homem livre deve ser livre para que os outros também sendo livres, pois são iguais entre si, construam uma comunidade em que as ações dos seus membros se realizem em conformidade ao dever.

Cumpre ressaltar ainda que esta igualdade não é apenas o direito igual de cada ser racional agir livremente em relação aos outros, pois é também a limitação perante uma condição de igualdade dos seres livres de agir sem ultrapassar a liberdade dos outros.

Podemos entender que se um homem necessita agir em conformidade ao dever, isso significa dizer que sua ação será limitada pela liberdade externa, consoante a liberdade de cada um. Salientado, para tanto, que a limitação imposta pela coexistência da liberdade de cada ser da comunidade é uma garantia para a construção de uma sociedade justa.

Por outro lado, Kant coloca a disposição dos homens livres, externamente derivada da razão como uma determinação da própria faculdade moral, ou seja, as leis jurídicas prescrevem e normatizam o alcance e os limites de uma liberdade externa, mas que só existe por também ser imanente ao homem respeitar a si mesmo perante a boa vontade e por ser possível ao homem atender ao seu arbítrio em respeito aos seus semelhantes. Isso implica que a liberdade externa deriva de um aspecto moral mais amplo: o próprio conceito de conformidade externa ao dever é parasitário, ou seja, derivado da noção de dever moral. Para Kant, a liberdade externa representa o alcance da razão prática que num primeiro momento está no ser internamente, onde o móbil da ação é a lei em si, a uma realidade em que a liberdade é a condição legal de respeito mútuo entre os seres igualmente racionais.

Este respeito mútuo dos homens revela-se na criação de um pacto social como uma consideração derivada da liberdade externa, na medida em que todos limitam seu arbítrio em relação à liberdade de cada um. Como para cada ser é necessário limitar sua possibilidade de escolha perante uma necessidade maior, que é a construção da sociedade, o homem se autoimpõe leis. Se a liberdade interna é a faculdade dos seres racionais de criar para si leis, com base em uma boa vontade, a *liberdade externa é a faculdade estabelecida racionalmente diante a condição de formação coletiva do homem,*

de criar leis para todos respeitada a liberdade de cada um perante a igualdade de todos. Nasce então desta disposição racional do homem um *contrato* que estabelece o respeito recíproco de homens racionais igualmente livres para a construção de uma comunidade onde impera a ordem. Não iremos aqui tratar desta questão, a saber, do contrato social, mais detalhadamente, pois isto será feito no último capítulo. Mas é importante, neste momento, já estabelecer que pela liberdade externa os homens constituem leis que regulam a convivência impondo limites e estabelecendo direitos.

Afirma Salgado acerca da liberdade na dimensão externa:

> pode ser identificada como livre arbítrio [...], o qual constitui a base do direito. O direito aparece nesse momento como exteriorização da liberdade, como instrumento à vida da liberdade. Sem ele, nem sequer poderia ser garantida a existência da liberdade (SALGADO, 1986, p.256).

É perante esta especificidade do limite imposto pela liberdade externa, consoante a constituição das leis, que a liberdade jurídico-política (e não apenas moral) é preservada. Sem a limitação externa do livre arbítrio e dos impulsos sensíveis estaria em risco também a liberdade interna. Portanto, pode-se afirmar que a liberdade moral é possível pela disposição interna, devemos compreender que a proteção da liberdade externa, ou seja, da liberdade de cada um ser livre individual e igualmente não deve ser danificada, pois tal dano à legalidade comprometeria a liberdade do ser humano em sua dimensão interna. Isso não quer dizer que a liberdade externa preceda a liberdade interna, mas que a segunda é guardiã da primeira, pois apesar da legalidade não ser pressuposto de moralidade o respeito à lei é uma máxima moral que a razão impõe ao arbítrio de cada um.

A imposição legal decorre da liberdade externa, sendo sua prescrição a disposição escrita desta para fazer valer a liberdade de cada ser coexistir em comunidade. Portanto, é por causa da finitude do ser humano, que compromete a liberdade externa a partir das ações fundadas em inclinações, paixões, impulsos diversos, que a razão institui leis externas com vistas ao cumprimento do dever, constituídas para serem cumpridas. Com o seu não cumprimento surge a sanção como instrumento obrigacional saneador da transgressão, estabelecida

como condição externa de preservação da liberdade e realização da ordem.

Não é apenas a condição de prescrição para a coletividade que importa na constituição de uma legislação externa, é mais que isso, pois a responsabilidade frente à liberdade da coletividade estabelece o objeto primordial da liberdade, a saber: a realização jurídica.

Segundo Ricardo Terra:

> No plano jurídico não se fica no âmbito da intenção, apenas a exterioridade das ações é considerada. Os deveres, segundo a legislação jurídica, só podem ser deveres exteriores, pois esta legislação não exige que a idéia deste dever, que é interna, seja por si mesma princípio de determinação do arbítrio do agente, e, como ela precisa de móbiles apropriados às leis, apenas podem ligar as leis a móbiles exteriores (TERRA, 1995, p.77).

A legislação que não inclui o móbil na lei, e admite também um outro fundamento que não a ideia do dever ela mesma, é jurídica. Importa entender que a legislação jurídica, mesmo decorrente de uma liberdade em sentido externo, pode ser executada a partir de "móbiles que determinem o arbítrio de maneira patológica, ou seja, por sentimentos, sensíveis, que causam aversão, pois a lei deve obrigar de alguma maneira eficaz" (TERRA, 1995, p.77). Portanto, uma ação decorrente da liberdade em sentido externo pode ser dita apenas na concordância com a lei, e não por dever no sentido de ser por amor ao dever que a institui ou a representa. Se um agente apenas age por móbil jurídico (por exemplo, por medo da sanção), estabelece uma ação em atenção à regra; não por uma representação da lei, aqui num sentido moral, em si mesmo, mas por uma *coação* estabelecida pela obrigação externa de respeito à liberdade geral, ou seja, em conformidade com a norma jurídica. Mas também é possível que o agente aja externa e internamente conforme ao dever.

3 O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA E LEI UNIVERSAL DO DIREITO

Segundo Kant a liberdade da vontade tem como conceito positivo de liberdade a faculdade da razão de ser por si mesma prática, ou seja, da vontade criar uma lei para si mesma. Essa é a lei que a razão define como

fundamento moral. Kant apresenta, na terceira fórmula específica do imperativo categórico, a seguinte formulação da lei universal da autonomia da vontade: "age de tal forma que a tua vontade, através de suas máximas, se possa considerar ao mesmo tempo como legisladora universal" (FMC II, BA 52, p. 59). Por essa definição da lei universal, Kant cria uma condição fundamental do homem na esfera moral: a de que o cumprimento da lei universal decorre da autolegislação moral estabelecida pela razão prática. Segundo Kant, a

> autonomia da vontade é aquela sua propriedade graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objetos do querer). O princípio da autonomia é, portanto: não escolher senão de modo a que as máximas da escolha estejam incluídas simultaneamente, no querer mesmo, como lei universal (KANT, 1992, p. 85).

O agir a partir da autonomia corresponde a uma radicalidade derivada da razão que não dispõe de meio-termo para definir um conceito universal, sobretudo quando este é uma ideia da própria razão. Ou seja, para a razão não se poderia definir como fundamento da conduta moral algo derivado dos instintos e paixões, dos sentimentos de simpatia e antipatia ou dos hábitos dominantes, nem da procura constantemente dos melhores meios para objetivos previamente dados. A razão determina o agir de modo simples e *praticamente* racional.

Para Kant a autonomia inata no ser humano é o que faz dele um ser potencialmente moral, tendo o imperativo categórico como um modelo que a razão estabelece, como um padrão a ser seguido, um protótipo da perfeição moral.

A moral tem, para Kant, fundamentalmente um significado imperativo; ela é uma interpelação categórica, de cuja observância nenhum homem pode estar para sempre certo de si, pois não há uma comprovação matemática do agir por dever, já que se estabelece pela condição interna do sujeito moral, tendo como condição de existência a autoconsciência racional, ou seja, a condição autônoma do ser racional.

A partir do princípio da autonomia "Kant põe a ética filosófica sobre

um fundamento novo. O fundamento da moralidade não reside nem no benevolente amor de si (Rousseau), nem em um sentimento moral (*moral sense:* Hutcheson, também Shaftesburry e Hume)" (HÖFFE, 2005, p.143). Assim, a ação autônoma é a ação que pressupõe o cumprimento do dever, ou seja, não age o homem autonomamente se sua ação tiver como móbil outro fundamento que não seja apenas o dever. Daí porque a autonomia também remete ao direito: a obrigação de agir em respeito à legalidade autoimposta é um primado moral independente de ser esta legislação interna ou externa. Neste sentido, a autonomia enquadra-se na consciência da lei do direito como uma lei que garante a liberdade. Assim, a máxima universal estabelecida para que os homens possam coexistir em sociedade deriva da condição de o homem estabelecer como uma regra interna o dever. Porque a legalidade depende da ideia do dever enquanto conformidade a este.

> Conforme com o direito é uma ação que, ou cuja máxima, permite à liberdade do arbítrio de cada um coexistir com a liberdade de todos, de acordo com uma lei universal (KANT, 2004, p. 37).

Segundo Kant, o imperativo jurídico estabelece que a ação deve ocorrer pressupondo o princípio universal do direito que a orienta: "age segundo a máxima que permite a liberdade de cada um coexistir com a liberdade dos outros, segundo uma lei universal" (MC, p. 36). Kant anuncia o princípio da coexistência das liberdades como o imperativo do direito, sendo assim a legalidade externa um elemento necessário da razão prática.

O imperativo do direito estabelece que a máxima da ação deve respeitar os limites recíprocos da liberdade individual. Assim, a liberdade externa, quando trata da liberdade individual, representa a condição jurídica de garantia da moral. Neste aspecto, o direito garante pela prescrição legal atender uma máxima moral, a saber: agir em respeito à autonomia de cada um. Isto quer dizer que a condição do ser humano ser autônomo estabelece no âmbito jurídico uma disposição legal, a qual dispõe a realização da legalidade de acordo a um ideal universal de liberdade. O direito então redimensiona na esfera da liberdade externa o limite de cada um. Todos os homens devem limitar-se, não é permitido ultrapassar o limite de sua liberdade; ou seja, que a liberdade de X não pode interferir ativa ou passivamen-

te na liberdade de Y, pois ocorrendo tal interferência seria feito algo injusto por não atender ao imperativo jurídico; ou seja, se uma ação não obedece à máxima da coexistência das liberdades, fere o fundamento do direito, que é a própria liberdade.

4 CONCLUSÃO

Podemos então compreender que justa é a ação que no âmbito jurídico tem como fundamento o respeito recíproco à liberdade de todos. A minha liberdade deve, pois, ser limitada pelo limite da liberdade dos outros. Sendo para a condição de coexistência suficiente o respeito mútuo, a realização da minha liberdade na limitação da liberdade de todos.

Portanto, a coexistência da liberdade prescrita pelo imperativo jurídico é uma garantia de liberdade geral no sentido de preconizar o respeito à liberdade de todos e uma garantia mínima de liberdade individual. Assim Kant institui no pensamento da filosofia do Direito o fundamento da liberdade como pilar primordial de toda Ordem Jurídica.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, G. A. Liberdade e Moralidade em Kant. **Analytica,** Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, 1997.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant**. Trad. Alfredo Fair. Brasília: UNB, 1997.

CAYGILL, Howard. **Dicionário Kant**. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

HECK, José N. **Direito e moral, duas lições sobre Kant**. Goiânia: Editora UFG, 2000.

_____. **Contratualismo e sumo bem político:** a paz perpétua. Campinas, v. 2, n. 6, 2003.

HÖFFE, Otfried. **Immanuel Kant**. Tradução de V. Rohden e C. V. Hamm. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica nos costumes (FMC)**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1992.

_____. **Metafísica nos costumes:** Doutrina do Direito. Tradução de Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2004. Parte 1.

_____. **Metafísica nos costumes (MC):** doutrina da virtude. Tradução de Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2004. Parte 2.

_____. **Critica da razão prática (CRPrat)**. Tradução de Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1994.

_____. **Crítica da razão pura (CRP)**. 3. ed. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Marujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

_____. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Tradução de Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1998.

_____. **Crítica da faculdade do juízo**. Trad. Valério Rohden e Antônio Marques. Rio de janeiro: Forense Universitária, 1993.

ROHDEN, V. **Interesse da razão e liberdade**. São Paulo: Ática, 1981.

_____. Crítica da Razão Prática ao Estoicismo. **Doispontos,** São Carlos, v. 2, n. 2, p.157-173, out. 2005.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A Idéia de Justiça em Kant:** Seu Fundamento na Liberdade e na Igualdade. Minas Gerais: Ed. EDH- UFMG, 1986.

TERRA, R. R. A. **A política tensa.** São Paulo: Iluminuras/Fapesp, 1995.

TERRA, Ricardo. **Kant e o Direito:** Filosofia passo-a-passo 33. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

ZINGANO, M. A. **Razão e História em Kant**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

Correspondência | Correspondence:

Leonardo Oliveira Freire
Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, Av. Rodrigues Alves, s/n, Petrópolis, CEP 59.020-200. Natal, RN, Brasil.
Fone: (84) 3232-6388.
Email: leo1freire@yahoo.com.br

Autor Convidado.